



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLI. ADO NO D. O. U.
	De 05 / 06 / 1997
	<i>Stolutino</i> Rubrica

Processo : 13551.000011/91-42

Sessão : 19 de março de 1997

Acórdão : 202-09.030

Recurso : 99.956

Recorrente : MADEIREIRA IBIRAPUERA LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

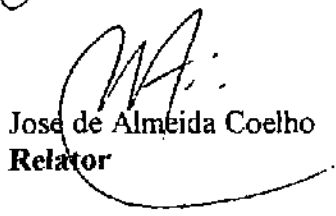
ITR - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes da notificação do lançamento ou em atendendo dispositivos que regulem a matéria. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MADEIREIRA IBIRAPUERA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF-GB



Processo : 13551.000011/91-42
Acórdão : 202-09,030

Recurso : 99.956
Recorrente : MADEIREIRA IBIRAPUERA LTDA.

RELATÓRIO

de fls. 01:

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante dos autos a partir

"PARA FUNDAMENTAR O PLEITO OFERECE OS SEGUINTE
ESCLARECIMENTOS: Nesta área de 1.141,0 ha, existe 520,00 ha
correspondente 41,6% da área total da propriedade, esta área fica Vinculada ao
INSTITUO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS = IBAMA=.

Conforme "TERMO DE MANUTENÇÃO DE FLORESTA MANEJADA", em
anexo xerox."

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

**Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio
declarante, antes de notificado do lançamento.**

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE

Trata-se de Notificação de lançamento para exigência do crédito tributário
no valor de Cr\$296.013,40 (duzentos e noventa e seis mil, treze cruzeiros e
treze centavos), nos termos da Lei nº 8.022/90, relativo ao Imposto Territorial
Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições Parafiscal e
Sindical CNA e CONTAG, exercício de 1990, da Fazenda Conjunto
Tranquilidade, cadastrada no INCRA sob o código 324264257974-0, área de
1.141,0ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação de
fl. 01, alegando que 41,6% da área relativa ao seu imóvel, cerca de 520,0ha, está
vinculada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis - IBAMA, conforme Termo de Manutenção de Floresta Manejada,
anexa à fl. 03/04.



Processo : 13551.000011/91-42
Acórdão : 202-09.030

A impugnação é tempestiva, razão pela qual passo a apreciá-la.

O "Termo de Manutenção de Floresta Manejada" acostado aos autos, fls. 03/04, atesta que o imóvel denominado Conjunto Tranquilidade, perante a legislação florestal vigente, dispôs 520,0ha da área, correspondente a 41,6% do imóvel como área de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob regime de manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA. No entanto, a interessada, mesmo de posse deste documento, não apresentou a Declaração de Propriedade - DP para atualização dos dados cadastrais anteriores.

Assim, uma vez que a última atualização cadastral realizada pelo interessado ocorreu em 1985, vez que solicitado à fls. 06, para apresentar DP de atualização deixou de fazê-lo, é de se manter o lançamento efetuado, uma vez que este pautou-se nos dados informados, microfilme DP nº 850000180039405, em conformidade com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 84.685/80.

Segundo o artigo 10 do Decreto-lei 57/66 considera-se feita a notificação do lançamento do ITR na data da publicação do edital (Edital da Receita Federal nº 01/90, publicado no DOU de 22/10/90) que é a data limite para apresentar qualquer alteração cadastral referente ao imóvel."

"Informamos que não localizamos em nossos arquivos o AR referente a intimação nº 005/96 de fls. nº 15."

"MADEIREIRA IBIRAPUERA LTDA, firma de personalidade jurídica de direito privado, com sede a Rodovia Guaratinga km 4,5 na cidade de Itabela, BA, inscrita no CGC nº 14318984/0001-68, vem perante a V.Sª contestar a decisão nº 645/96, do Primeiro Conselho de Contribuinte, obedecendo os fatos e razões de direito a seguir, expostos:

I - Incontestavelmente, a recorrente ter a razão em sua Primeira manifestação impetrada Tempestivamente ao primeiro conselho de contribuinte, eis que, houve de fato razões de direito que lhe ampara no que foi penalizado: A Empresa mantém sua reserva legal, conforme xerocópia em anexo, do ofício do IBAMA, nº 930/90, e os ITR dos anos de 92 e 94 e, além disso a recorrente possui o Registro do que foi declarado no R.G.I, datado em 12 de julho de 1990, protocolado sob nº 14.183 - Av. 2-1.791 livro 02.

II - Injusto é manter a decisão daquela cõrte de Primeira Instância, a vista que o recorrente apresentou satisfatoriamente documentos capazes de neutralizar a ação fiscal, além da razões já aduzidas ao Primeiro Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13551.000011/91-42
Acórdão : 202-09.030

Isto posto, espera a Recorrente que os ilustres julgadores, reformem a decisão da Primeira Instancia, após a devida e necessária apreciação, amparada na Lei e na Jurisprudência, por ser de inteira Justiça.”

“A v. sentença recorrida, proferida com proficiência e zelo e inteiramente de acordo com a jurisprudência desse Eg. Conselho, “data venia”, não merece reforma.

As razões do recurso nada acrescentam aos autos, de forma que toda a matéria foi plenamente apreciada pela v. Decisão recorrida, que aqui segue reiterada em todos os seus termos, requerendo-se sua integral confirmação.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13551.000011/91-42
Acórdão : 202-09.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego provimento pelas razões abaixo.

A Recorrente se insurge, no Recurso de fls. 18, alegando que atendeu todas as exigência da Lei, e que, por isso, deveria ser reformada a decisão de primeira instância.

Porém, na verdade, os fatos são diversos do que alega a Recorrente, posto que, na Decisão de fls. 13, a Autoridade Fiscal *a quo* informa que a ora recorrente deixou de apresentar a DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE, para atualização dos dados cadastrais anteriores, pois o lançamento efetuado o fora com base na DP de 1985, por culpa exclusiva da Contribuinte-Recorrente.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento pela razões ora expostas, motivo por que, é como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO